



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____ /2025

Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas no município de São Paulo e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica proibido atribuir nome de pessoa que esteja vinculada ao exercício da prática escravista aos seguintes locais:

- I - prédios públicos;
- II - logradouros municipais;
- III - rodovias municipais;
- IV - repartições públicas municipais; e,
- V - equipamento de gestão da administração pública municipal direta ou indireta.

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se escravocratas os agentes sociais individuais ou coletivos reconhecidamente detentores ou defensores da escravidão no Brasil.

Parágrafo 2º - Incluem-se na vedação deste artigo a edificação e instalação dos seguintes monumentos:

- I - estátuas;
- II - bustos;
- III - obeliscos; e,
- IV - memoriais.

Artigo 2º - A vedação que dispõe esta Lei se estende também a pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado pela prática dos seguintes crimes:

- I - violação dos direitos humanos;



- II - trabalho análogo à escravidão;
- III - racismo; ou,
- IV - injúria racial.

Artigo 3º - Os logradouros, prédios municipais, rodovias municipais que já gozam de homenagens a escravocratas ou a eventos históricos ligados a escravidão, poderão ser renomeados pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 4º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal retirar os seguintes monumentos públicos que prestem homenagem a escravocratas ou a eventos históricos ligados a escravidão:

- I - estátuas;
- II - bustos;
- III - obeliscos; e,
- IV - memoriais.

§ 1º - Os monumentos descritos nos incisos do *caput* poderão ser armazenados nos Museus Municipais, para fins de preservação do patrimônio histórico do Município de São Paulo.

§ 2º - Os monumentos públicos retirados e armazenados nos museus municipais deverão ser identificados com informações referentes ao período escravista.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Paulo, 29 de Janeiro de 2025.

KEIT LIMA

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A reparação histórica e a reparação moral para o povo negro brasileiro são conceitos fundamentais no processo de reconhecimento das injustiças cometidas ao longo da história do país, especialmente no que diz respeito à escravidão. A escravidão no Brasil durou mais de 300 (trezentos) anos, de 1500 até 1888, e foi responsável por uma das mais cruéis formas de exploração humana, em que milhões de africanos foram trazidos à força para trabalhar nas plantações de açúcar, nas minas e em diversas outras atividades, sendo tratados como mercadoria, privados de sua liberdade, dignidade e direitos.

Há tempos, o movimento negro brasileiro sinaliza a necessidade de mudanças nas formas de narrar a História do Brasil. O acúmulo desse debate levou à criação das Leis n.º 10.639/2003 e n.º 11.645/2008. Esses dispositivos jurídicos determinam a obrigatoriedade do ensino da História e da cultura afro-brasileira e indígena. Ações que têm impactado o debate público sobre raça, racialização e racismo. A busca pela descolonização da produção do conhecimento histórico visa explicitar as relações de poder que envolvem os critérios de seleção do conjunto das memórias coletivas.

Ainda nesse sentindo, em 2014, a OAB criou a Comissão Nacional da Verdade da Escravidão Negra no Brasil. O grupo de trabalho tinha como funções o resgate histórico desse período, a aferição de responsabilidades e a demonstração da importância das ações de afirmação como meio de reparação à população negra. Dentre as propostas apresentadas, foi ressaltada a necessidade de rever ações promovidas pelo poder público que exaltava o período escravocrata e o reconhecimento da escravidão no Brasil como um crime contra a humanidade.

Assim a reparação moral diz respeito ao reconhecimento do sofrimento e da dor causados pela escravidão e suas consequências diretas e indiretas para as gerações subsequentes de negros. Ela busca devolver ao povo negro o seu valor humano e a dignidade que foram sistematicamente negados durante séculos de escravização e opressão. A reparação moral também envolve o pedido de desculpas formais do Estado e da sociedade em geral, pela exclusão e violência sofridas pelos negros, reconhecendo a humilhação histórica e o trauma coletivo resultante da escravidão.

A reparação moral também pode ser entendida como a luta pela valorização da cultura negra, pelo respeito aos direitos e pela promoção do orgulho negro, incluindo o fortalecimento das identidades culturais, religiosas e sociais das comunidades



afro-brasileiras. Essa propositura representa mais um passo à promoção de direitos, cidadania, isonomia e dignidade da população negra.

Assim Requer-se aos Vereadores e às Vereadoras da Câmara Municipal de São Paulo a aprovação da presente Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

KEIT LIMA

Vereadora